SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208556 - RS (2024/0459404-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	L S R
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO *PARQUET*. INTERVENÇÃO JUDICIAL INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por L.S.R. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, o qual buscava determinar a reanálise, pelo Ministério Público, da recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A defesa alegou que o agravante preenchia todos os requisitos legais do art. 28-A do CPP e que a negativa fundamentada exclusivamente na gravidade do resultado (morte da vítima em homicídio culposo no trânsito) seria ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP com base na gravidade concreta da conduta e do resultado afronta os limites legais do art. 28-A do CPP; (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode determinar a reanálise ou a formulação do acordo pelo *Parquet.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47607624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: b1b0642f-8764-444d-90d2-5250824eeeb4

3. O ANPP é negócio jurídico processual de natureza extrajudicial, cuja celebração depende de juízo discricionário do Ministério Público, limitado pelos critérios de necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do CPP.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a ausência de oferecimento do ANPP, quando devidamente fundamentado, deixa de configurar ilegalidade passível de correção judicial, desde que observados os requisitos legais e a motivação racional.

5. No caso, a recusa foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça e fundamentada na extrema imprudência do agravante, que, ao conduzir motocicleta em alta velocidade, colidiu com a vítima que atravessava a faixa de pedestres, ocasionando-lhe a morte.

6. A gravidade concreta da conduta e do resultado, somada à análise da suficiência do ANPP para os fins legais, justifica a negativa, descabendo ao Judiciário substituir o juízo de conveniência do *Parquet.*

7. A intervenção judicial para obrigar o oferecimento do ANPP apenas seria possível diante de recusa imotivada ou manifesta ilegalidade, o que inexiste no caso concreto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47607624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: b1b0642f-8764-444d-90d2-5250824eeeb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208556 - RS (2024/0459404-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	L S R
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO *PARQUET*. INTERVENÇÃO JUDICIAL INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por L.S.R. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, o qual buscava determinar a reanálise, pelo Ministério Público, da recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A defesa alegou que o agravante preenchia todos os requisitos legais do art. 28-A do CPP e que a negativa fundamentada exclusivamente na gravidade do resultado (morte da vítima em homicídio culposo no trânsito) seria ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP com base na gravidade concreta da conduta e do resultado afronta os limites legais do art. 28-A do CPP; (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode determinar a reanálise ou a formulação do acordo pelo *Parquet.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

3. O ANPP é negócio jurídico processual de natureza extrajudicial, cuja celebração depende de juízo discricionário do Ministério Público, limitado pelos critérios de necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do CPP.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a ausência de oferecimento do ANPP, quando devidamente fundamentado, deixa de configurar ilegalidade passível de correção judicial, desde que observados os requisitos legais e a motivação racional.

5. No caso, a recusa foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça e fundamentada na extrema imprudência do agravante, que, ao conduzir motocicleta em alta velocidade, colidiu com a vítima que atravessava a faixa de pedestres, ocasionando-lhe a morte.

6. A gravidade concreta da conduta e do resultado, somada à análise da suficiência do ANPP para os fins legais, justifica a negativa, descabendo ao Judiciário substituir o juízo de conveniência do *Parquet.*

7. A intervenção judicial para obrigar o oferecimento do ANPP apenas seria possível diante de recusa imotivada ou manifesta ilegalidade, o que inexiste no caso concreto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L.S.R. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que, embora o ANPP seja extrajudicial, sua proposição pelo Ministério Público deve observar os requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Aduz que a recusa ao ANPP, baseada na gravidade do resultado, extrapola os limites legais e doutrinários, conforme entendimento do STF no HC 220.249/STF.

Argumenta que o agravante preenche todos os requisitos do art. 28-A do CPP, é primário, confessou o delito, a infração é culposa e a pena mínima é inferior a 4 anos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reanalisado o ANPP pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 107-112):

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI Nº 9.503/97. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

O Acordo de Não Persecução Penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal não constitui direito público subjetivo do paciente, tratando-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o autor do fato delituoso e o Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade, analisar o seu cabimento, sempre de forma fundamentada. Caso concreto em que o Órgão Ministerial deixou de oferecer o acordo em razão da extrema gravidade da conduta praticada. Inexistência de ilegalidade no andamento da ação penal com manutenção do recebimento da denúncia pela autoridade apontada como coatora, a quem cabe proceder ao juízo de admissibilidade da acusação. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça.

ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Extrai-se da denúncia que:

> *No dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 19h, na Av Getulio Vargas, nº 1489, Bairro Balneário Rebelo, em Tapes/RS, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, matando J do C C da S, conforme descrito no Laudo de necropsia Evento 3, LAUDPERI1, Página 1-2.*
>
> *Na ocasião, o denunciado conduzia a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placas JBL-4J24, cor cinza, quando realizou a ultrapassagem a um automóvel e colidiu contra a vítima, que atravessava a via na faixa de pedestres, causando-lhe a morte.*
>
> *O denunciado agiu com imprudência, uma vez que estava em excesso de velocidade, realizando a ultrapassagem nessas condições.*

A defesa alega, em síntese, que há possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, pois o caráter culposo do delito não obsta a celebração do ANPP.

Assevera que a violência impeditiva mencionada no art. 28-A do Código de Processo Penal deve ser entendida como violência dolosa, praticada diretamente na conduta do agente, e não como um resultado acidental de uma infração penal culposa.

Aduz que, por mais que a denúncia já tenha sido recebida, na vigência da Lei 13.964/19, a gravidade do resultado do delito não poderia ser utilizada para obstar o oferecimento do acordo, pois tal fundamentação fere o princípio da razoabilidade e afronta dispositivos legais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Argumenta que "não se pode descartar a probabilidade concreta de a Autoridade Policial ter mencionado a possibilidade de celebração do ANPP em caso de confissão formal por parte do Recorrente, tendo em vista que dificilmente saberia deste benefício porque, no momento, encontrava-se absolutamente sozinho – ou seja, desacompanhado de advogado para orientá-lo, o que deve ser levado em consideração para fins de provimento do presente recurso" (e--STJ fl. 89).

Afirma que o recorrente preenche os requisitos para celebração do ANPP.

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

Ao final, requer o provimento do recurso para "reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem de Habeas Corpus, determinando: A reanálise da negativa do ANPP pelo Ministério Público, com fundamentação idônea. Em caráter de urgência, antes do julgamento do mérito do presente, seja concedida efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a ação penal até a efetiva decisão sobre o acordo" (e-STJ fl. 91).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso ordinário não comporta provimento.

Inicialmente, conforme se obtém da manifestação da Corte local sobre a controvérsia (e-STJ fls. 73-76):

> ***Na hipótese dos autos, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, consignou que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, pois o fato se deu mediante violência****. Ademais,* ***não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, uma vez que a prática delitiva culminou na morte do ofendido J do C C da S. (AP 1.1), a revelar que a medida não se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do disposto no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, ressaltando:***
>
> *[...] ... além da gravidade do resultado, a conduta do imputado também se revestiu de extrema censurabilidade. Vale dizer, o evento se deu quando o réu realizava manobra de ultrapassagem conduzindo sua motocicleta em excesso de velocidade, colhendo a vítima no momento em que esta atravessa a via na faixa de pedestre, inclusive*
>
> *[...]*

A autoridade apontada como coatora recebeu a inicial acusatória (AP 4.1) e, após requerimento defensivo, **encaminhou os autos ao órgão superior do Ministério Público**, conforme prevê o artigo 28-A, §14 do CPP (AP 18.1):

> [...]
>
> *Sem maiores delongas, defiro o pedido, que veio embasado em fundamento legal. Neste sentido, colaciono:*
>
> *HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. A RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO OFERECIMENTO DE ANPP ENSEJA RECURSO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MESMO QUANDO A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA. O paciente foi denunciado, em 17/05/2018, pela prática do crime de furto simples, sendo a denúncia recebida no dia 20/06/2018. Designada audiência, em 05/02/2019, para para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo – SCP, restou frustrada. Posteriormente, a defesa postulou pelo direito subjetivo do denunciado ao Acordo de Não Persecução Penal, porém o Ministério Público se recusou a propor o acordo, por que a denúncia já fora recebida, sendo cabível até o oferecimento da peça acusatória. Após manifestação do MP, o magistrado a quo indeferiu o pedido defensivo, razão pela qual foi impetrado o presente writ postulando suspensão do processo, remetendo-se os autos ao Procurador – Geral de Justiça, nos termos do § 14º do artigo 28-A do CPP. Tendo em vista que até o trânsito em*

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

julgado o Acordo de Não Persecução Penal pode ser apresentado (a teor do enunciado 98 da 2ª CCR), devem os autos ser enviados ao Procurador-Geral de Justiça, para que este profira decisão, sem prejuízo ao paciente e ao andamento do processo, pois as medidas não são incompatíveis, não podendo servir de motivo para suspensão do andamento processual. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70085215937, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Redator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 17-09-2021).

Assim, DETERMINO a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

[...]

Em 13-03-2024 aportou decisão da instância superior do titular da ação penal, endossando a recusa manifestada inicialmente (AP 28.2), ao que o juízo a quo deu prosseguimento à ação penal, contra tanto insurgindo- se o impetrante.

Não colhe.

Conforme o entendimento desta Oitava Câmara Criminal, inexiste direito público subjetivo do réu à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, porquanto poder-dever do Ministério Público, a quem cabe analisar, com exclusividade, seu cabimento, sempre de forma fundamentada (Apelação Criminal, Nº 5000110- 49.2018.8.21.0089/RS, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28-04-2021).

[...]

Retornando ao caso concreto, a recusa do Ministério Público em propor o Acordo de Não Persecução Penal encontra suporte no não preenchimento dos requisitos pelo denunciado, ressaltada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade da conduta imputada ao réu, notadamente pela sua peculiar imprudência ao conduzir a motocicleta, o que culminou no óbito da vítima.

Mas não é só.

Este Órgão Fracionário, em caso análogo, assentou que refutada a viabilidade do acordo pelo titular da ação penal, no âmbito da discricionariedade que lhe incumbiu o legislador, e oferecida a denúncia, à autoridade apontada coatora competia proceder ao juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual ilegalidade não há na instauração da ação penal (Habeas Corpus, Nº 5065645-42.2021.8.21.7000/RS, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass, Julgado em 26-05-2021).

[...]

Nesse contexto, não verifico, sob corte cognitivo, eiva na decisão que, diante da manutenção da recusa ministerial em oferecer ao favorecido o Acordo de Não Persecução Penal, ratificou o recebimento da denúncia, pelo que inviável a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

Vê-se que Ministério Público possui uma margem de apreciação para a não celebração do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, pois cabe ao titular da ação penal analisar o caso concreto e verificar as peculiaridades do acusado para verificar se o acordo atende aos fins da pacificação social.

Outrossim, remetidos os autos ao PGJ, o órgão superior ratificou a decisão do promotor de piso que entendeu que no caso dos autos o recorrente não faz jus a celebração da ANPP, tendo o juízo reconhecido a validade do ato e recebido a denúncia.

Destarte, "*cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.*" (AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Ademais, em caso semelhante ao dos autos, esta Corte Superior de Justiça assim se pronunciou:

EMENTAPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, ***como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.***

3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexiste a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).

2. No caso, como asseverado pelo Ministério Público Estadual, "o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização". Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Vale ressaltar que, remetidos os autos ao PGJ, o órgão superior ratificou a decisão do Promotor de piso que entendeu que, no caso dos autos, o recorrente não faz jus à celebração da ANPP, tendo o juízo reconhecido a validade do ato e recebido a denúncia.

Destarte, *"cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal."* (AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47607626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 17:27:32
Código de Controle do Documento: 8da193ff-21ab-4bc7-81f0-9a6838b83567

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459404-1

AgRg nos EDcl no RHC 208.556 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010681220238210137 51679985820248217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L S R
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L S R
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47604939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 15:00:45
Código de Controle do Documento: 57CB8FBD-2649-4549-8D87-C7F27E09DF23